

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04/2012 DE 18 DE JUNHO 2012.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vanini e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNIPIO DE VANINI, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o plenário da Câmara municipal de vereadores aprovou e o presidente da câmara sanciona e promulga a seguinte resolução:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Vanini-RS, no uso de suas atribuições legais, promulga e sanciona a presente resolução.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Vanini, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º A Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa ou de vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções sem prévia autorização da Presidência.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA**

Art. 3º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de Vanini.

§ 1º Os trabalhos da Sessão de Instalação que trata este artigo serão sob a Presidência do vereador mais idoso eleito nas últimas eleições.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para exercer a função de Secretário, e dirigirá os trabalhos, observando se possível a seguinte ordem:

I – entrega à Mesa do diploma dos Vereadores presentes;

II – prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III – posse dos Vereadores;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa, na forma do disposto no artigo 22 deste Regimento Interno;

V – entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas;

VI – prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII – palavra a um Vereador de cada partido, ao Vice-Prefeito e ao Prefeito, respectivamente.

Art. 5º O compromisso de que trata o inciso II do § 2º do artigo 4º será feito pelo Presidente, de pé, da seguinte forma: “*Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município, exercer meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum*”, efetuando logo após a chamada nominal de cada Vereador, o qual, também de pé, dirá: “*Assim o Prometo*”.

§ 1º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “*Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso*”.

§ 2º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse e declaração de bens, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação prevista no artigo 4º, poderá fazê-lo em até dez dias.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do § 3º deste artigo.

Art. 6º O compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito observará, no que couber, o disposto no artigo 5º, e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Prestado compromisso, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “*Declaro empossado nos cargos de Prefeito(a) o Senhor(a) (citar o nome) e de Vice-Prefeito(a) o Senhor(a) (citar o nome)*”.

Art. 7º Após a posse dos Vereadores será realizada a eleição da Mesa Diretora de que trata o inciso IV do § 2º do artigo 4º, nos termos do artigo 22 deste Regimento Interno.

§ 1º - Não havendo o quorum de maioria qualificada para a eleição da Mesa, ou havendo - esta não for realizada - a Câmara Municipal, ainda sob a presidência do mais

idoso dentre os vereadores presentes, receberá de imediato a posse deste, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais dará posse.

§ 2º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões, para que no prazo de até 10(dez) dias após a posse seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 8º A Sessão Legislativa Anual se realizará de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual para o ano seguinte.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 11. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa em caso de ausência, nos termos do § 1º do artigo 17;

II – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

III – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

IV – propor impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

V – comunicar à Secretaria ou à Presidência a sua ausência do Município durante o período de recesso parlamentar, especificando com dados que permitam sua localização;

VI – comparecer nas Sessões e nas Reuniões devidamente trajado;

VII – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias.

Art. 12. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada por Comissão de Ética.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 13. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 14. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 15. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independará de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III – deixar de comparecer a um décimo das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 16. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – licenças.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, no prazo de vinte quatro horas após a sua convocação, à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada na forma legal, de estar investido em cargo público, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

§ 4º O suplente investido no mandato de Vereador disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular.

§ 5º Durante o recesso parlamentar não haverá convocação de suplente de Vereador, salvo a realização de sessão plenária extraordinária.

§ 6º O suplente será convocado quando o Presidente exercer por qualquer prazo o cargo de Prefeito e for realizada sessão plenária neste período.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 17. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, falecimento de cônjuge e parente até quarto grau, força maior ou desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento encaminhado no prazo de até quinze dias após o ocorrido e aprovado pela Mesa.

§ 2º A comprovação do comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, presença durante as chamadas e a participação nas votações das matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo até cento e vinte dias por Sessão Legislativa Anual.

III – para a investidura em cargo público.

IV – para desempenhar funções temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em requerimento escrito a Mesa e encaminhados para conhecimento do Plenário.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado de subscrever o requerimento, física ou mentalmente, poderá fazê-lo um representante, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 19. Os Líderes são os porta-vozes dos Partidos e do Executivo Municipal junto à Câmara.

§ 1º Cada Partido terá um Vice-Líder.

§ 2º Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência, falta ou impedimento deste.

§ 3º Os Partidos indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os Líderes e Vice-Líderes.

§ 4º Compete ao Líder de Partido:

I - orientar e representar os respectivos partidos;

II - indicar os membros de seu partido para integrarem as Comissões permanentes e temporárias;

III - participar das reuniões convocadas pela Presidência;

IV - requerer urgência para proposições em tramitação;

V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

§ 5º Na hipótese do inciso II, o prazo para indicação pelo Líder de Partido será de cinco dias, findo o qual o Presidente da Câmara deverá fazê-lo, de imediato;

Art. 20. O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto a Câmara Municipal, para ser Líder do Governo cabendo-lhe:

I - discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;

II - retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;

III - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

IV – fazer comunicações de interesse do Poder Executivo.

Art. 21. É assegurado ao Líder de Partido a ocupação do espaço de Comunicação de Líder por uma única vez a cada sessão, a qualquer momento da Sessão Plenária.

TÍTULO III DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22. A eleição da Mesa na Sessão de Instalação de que trata o inciso IV do § 2º do artigo 4º deste Regimento Interno, far-se-á por chapa e por votação secreta ou aberta, observados os seguintes requisitos:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - obtenção de maioria simples dos votos;

III - proclamação do resultado;

IV - escolha da chapa encabeçada pelo candidato mais idoso, em caso de empate.

§ 1º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos.

§ 2º Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

§ 3º As chapas deverão ser inscritas antes do início da Sessão de Instalação, não se admitindo a inscrição de um Vereador em mais de uma chapa.

§ 4º A votação de que trata o caput deste artigo será definida através da obtenção da maioria simples dos votos.

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa, para as Sessões Legislativas seguintes, realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária do mês de dezembro, observado, no que couber, ao disposto no artigo 22.

§ 1º As chapas deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até dois dias antes da Sessão Plenária de que trata o caput deste artigo e deverão ser imediatamente publicadas no mural da Câmara.

§ 2º Não serão admitidas chapas que não contenham a assinatura dos Vereadores que a integram, bem como não será admitido a inscrição de um Vereador em mais de um chapa.

§ 3º As impugnações das chapas deverão ser realizadas até vinte e quatro horas após a sua publicação.

§ 4º A posse dos eleitos de que trata este artigo ocorrerá automaticamente a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à realização da eleição.

Art. 24. O mandato da Mesa será de um ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 25. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de ausência e impedimentos.

§ 3º No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Secretário.

§ 4º Caso o Secretário encontrar-se igualmente impedido ou ausente, assumirá o Vereador mais idoso.

§ 5º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 6º No caso de vaga de um ou mais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante nova eleição específica para o cargo vago, observado, no que couber, artigo 22 deste Regimento Interno.

§ 7º Poderá o Presidente da Mesa convocar um Vereador para exercer temporariamente as funções de Secretário da Mesa, na impossibilidade do titular exercer as funções.

Art. 26. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias.

Art. 27. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão Plenária.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 29. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

- I - administrar a Câmara de Vereadores;
- II - propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;
- III - expedir os atos referentes ao pessoal;
- IV – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- V – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- VI – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- VII – promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;
- VIII - dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista em lei;
- IX – editar Resoluções de Mesa dispondo sobre matéria de natureza interna;
- X – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art.30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º Compete ao Presidente:

- I – quanto às atividades do Plenário:
 - a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
 - b) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, **nos termos deste Regimento**;
 - c) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
 - d) advertir o orador que se desviar da matéria em discussão, falar sobre matéria vencida, ou faltar com a consideração devida a Câmara, a qualquer de seus membros, ou aos Poderes constituídos e seus titulares em caso de insistência, cassar-lhe-á a palavra;
 - e) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;
 - f) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;

- g) determinar a verificação de *quorum* a qualquer momento da sessão;
 - h) resolver sobre qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
 - i) votar quando houver empate, quando a matéria exigir quorum de dois terços e nas votações secretas;
 - j) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;
 - l) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.
- II – quanto às proposições:
- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;
 - b) autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;
 - c) declarar a proposição prejudicada em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - d) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes à proposição principal;
 - e) devolver ao autor proposição em desacordo com exigência regimental ou que contiver expressão anti-regimental;
 - f) encaminhar ao Prefeito as proposições que tenham sido aprovadas;
 - g) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, quando os projetos de sua autoria forem rejeitados;
 - h) promulgar leis, decretos legislativos e resoluções;
 - i) indeferir de plano a tramitação de proposições de acordo com este Regimento.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) superintender os serviços da Câmara praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;
- b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e, se dispuser do serviço próprio de tesouraria, requisitar o numerário ao Executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;
- d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;
- e) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas a Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal;
- f) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;

§ 2º Compete, ainda, ao Presidente:

- a) designar, indicados pelos Líderes, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito;
- b) designar os membros de Comissão de Representação Externa;
- c) reunir a Mesa;
- d) representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;
- e) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
- f) promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;
- g) executar as deliberações do Plenário, encaminhando ao Prefeito os pedidos de informações e a convocação de Secretário ou Diretor equivalente;

h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

i) dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;

j) licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

l) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

m) substituir o Prefeito em seu impedimento;

n) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e as correspondências da Câmara;

o) conceder licença não remunerada.

§ 3º Quando cabível, e com observância de disposições legais, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art. 31. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposição.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente compor comissões, exceto a Representativa e a Externa.

Art. 32. Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos;

II – promulgar leis nas hipóteses previstas em lei.

SEÇÃO III DO SECRETÁRIO

Art. 34. São atribuições do Secretário:

I - substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos;

II - assinar com o Presidente as Resoluções e Agendas da Câmara;

III - proceder a leitura de toda a matéria do Expediente;

IV - ler resumidamente ou por extenso a matéria constante do Expediente ou da Ordem do Dia;

V - fiscalizar a redação das atas.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 35. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do Município ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 36. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 2º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 37. No recinto do Plenário, no local destinado aos vereadores durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 38. É proibido o porte de arma nas dependências da Câmara Municipal, exceto os casos previstos em lei.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 39. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 40. As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

§ 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 41. Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Parágrafo Único - Na constituição de cada Comissão Permanente será levada em consideração a especialização de cada Vereador.

Art. 42. As Comissões terão Presidente, Vice-Presidente e relator.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo Vereador mais idoso.

§ 2º O Relator será definido mediante designação do Presidente da Câmara, obedecendo sistema de rodízio.

§ 3º O sistema de rodízio do relator será definido por sorteio na primeira sessão plenária do ano.

§ 4º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 43. As Comissões Permanentes são em número de duas:

I - Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos;

II - Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Controle Externo, Infra-Estrutura, Educação, Saúde e Bem Estar Social.

Art. 44. As Comissões Permanentes compõem-se da seguinte forma:

I – A Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos será composta de três membros.

II – A Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Controle Externo, Infra-Estrutura, Educação, Saúde e Bem Estar Social será composta de oito membros.

§ 1º - O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de uma Sessão Legislativa Anual.

§ 2º - Quando um suplente assumir o lugar de um titular na câmara, assume automaticamente o lugar do titular também nas comissões que ele faz parte.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 45. É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos:

a) opinar sobre:

1 – constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito das proposições e emendas que lhe forem distribuídas;

2 - o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

3 – propostas de alterações aos código de posturas, de obras, tributário, de meio-ambiente, lei de parcelamento do solo e plano diretor.

b) sugerir medidas:

1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

2 – para responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

- c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;
- d) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício da sua competência;
- e) analisar a prestação de contas do Prefeito Municipal, bem como os relatórios e pareceres exarados pelo TCE e fazer o parecer sobre as contas do Prefeito Municipal;
- f) apreciar vetos do executivo, totais ou parciais em projetos de lei.

II – da Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Controle Externo, Infra-Estrutura, Educação, Saúde e Bem Estar Social:

- a) opinar sobre constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito de qualquer matéria que não esteja sob a responsabilidade de análise da CALCC.

Parágrafo Único - Caso a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos queira se manifestar sobre projeto que não foi distribuído para a mesma, poderá requerê-lo e deverá exarar o parecer simultaneamente no prazo da Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Controle Externo, Infra-Estrutura, Educação, Saúde e Bem Estar Social.

Art. 46. O relator, quando de sua relatoria, pode, ao receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa:

- I - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
 - II - formular projetos de lei delas decorrentes;
 - III - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação, desde que aprovado pelo plenário;
 - IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
 - V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
 - VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
 - VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;
 - VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;
- § 1º - O relator deverá exarar parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito da proposição sob sua análise;
- § 2º - Quando a matéria for distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Controle Externo, Infra-Estrutura, Educação, Saúde e Bem Estar Social, o parecer do relator irá automaticamente para análise do plenário, não necessitando de análise da comissão;
- § 3º - Quando a matéria estiver na Comissão de Análise à Leis Complementares e Códigos, a mesma após receber parecer do relator, deverá ser apreciada também pelo plenário desta comissão que exará parecer acatando ou não o parecer do relator e justificando;
- § 4º - Se o parecer do relator, descrito no § 2º deste artigo, for rejeitado pelo plenário, prevalecerá a decisão deste.
- § 5º - Se o parecer do relator, descrito no § 3º deste artigo, for rejeitado pela comissão, o presidente da comissão nomeará novo relator que dará novo parecer no mesmo prazo do primeiro.

Art. 47. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém, somente seus membros terão direito a voto.

Art. 48. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

§ 1º Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

§ 2º Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente da Comissão requererá ao Líder de partido que indique outro parlamentar para substituí-lo, sempre que possível.

Art. 49. Os pareceres serão apresentados por comissão dentro do prazo de quinze dias a contar do recebimento da proposição.

§ 1º Dentro de vinte e quatro horas do recebimento da proposição na Comissão, o Presidente da Comissão distribuirá o processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo Relator designado.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de dez dias, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo solicitar prorrogação por escrito ao presidente da câmara, por quarenta e oito horas, por uma única vez.

§ 3º Vencidos os prazos de que trata o § 2º, o Presidente da Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos, ou o Presidente da Mesa no caso da proposição estiver na da Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Controle Externo, Infra-Estrutura, Educação, Saúde e Bem Estar Social, nomeará novo Relator para no prazo de setenta e duas horas dar o relato.

§ 4º Caso a Comissão não tenha se manifestado no prazo de que trata o caput deste artigo, a Mesa avocará o projeto para, no prazo de cinco dias, elaborar o respectivo parecer.

§ 5º Se houver necessidade de diligências externas, o prazo do Relator e da Comissão começará a fluir a partir do cumprimento das mesmas.

§ 6º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até sessenta dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 50. Se o parecer do relator concluir por substitutivo, o mesmo deverá ser apresentado em separado para apreciação do plenário da câmara, que poderá, por maioria, decidir se dará seqüência ao substitutivo ou ao original.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 51. Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível distribuir a relator, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que um relator nomeado na hora, obedecendo o sistema de rodízio, se pronuncie.

Parágrafo Único - Reaberta a Sessão, o Relator designado anunciará a decisão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 52. Ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, nenhuma matéria será submetida à apreciação do Plenário sem parecer.

Art. 53. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria além do prazo previsto neste regimento.

Art. 54. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 55. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

SEÇÃO III DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NA COMISSÃO

Art. 56. As vagas das Comissões verificar-se-ão com a renúncia manifestada por escrito, perda da função ou falta não-justificada por cinco reuniões consecutivas e dez intercaladas.

§ 1º No caso de substituição dos membros das Comissões Permanentes, pelo não-comparecimento sem justificativa aceita pela Comissão, caberá ao Líder de Partido a indicação de outro membro da Bancada, sempre que possível, não mais podendo participar de qualquer Comissão durante a respectiva Sessão Legislativa Anual o Vereador faltoso.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 3º No caso de vacância por renúncia ou perda da função, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, o suplente que assumir a vaga do Vereador, automaticamente estará assumindo todas as suas funções nas comissões.

§ 4º Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador a nomeação para compor a vaga na Comissão será automática do vereador que assumir a vaga do Vereador.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 57. As Comissões Temporárias são:

I - representatividade;

II - especiais;

III - de inquérito;

IV - processantes.

§ 1º As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§ 2º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos nos artigos 58 e 59 deste Regimento Interno.

§ 4º As Comissões Temporárias serão compostas por três vereadores.

SEÇÃO I DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 58. A Comissão Representativa funcionará durante o recesso da Câmara de Vereadores e será composta por um representante titular de cada Partido com assento na Casa Legislativa indicado pelo respectivo Líder, sempre que possível.

§ 1º O Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º A Comissão Representativa será constituída após as realizações das eleições da Mesa Diretora e instaladas automaticamente no período de recesso parlamentar.

§ 3º As reuniões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das Sessões Plenárias da Câmara e serão realizadas semanalmente em dias úteis, por ela determinado, desde que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

§ 5º As reuniões poderão ser canceladas se não houverem assuntos a tratar.

Art. 59. Compete a Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro próprio.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 60. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 61. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão, sendo composta por 03 (três) vereadores, por indicação dos líderes de Partidos, observada a proporcionalidade partidária, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O Presidente da CPI será o vereador signatário da instalação, e em sua primeira reunião com seus membros, elegerá o seu Relator e elaborará uma resolução própria da

Comissão, deliberando sobre datas de reuniões, prazos, oitiva de testemunhas e outros assuntos pertinentes aos seus trabalhos.

I – Quando no requerimento constar mais de um vereador signatário, deverá haver no próprio requerimento a indicação do Presidente da comissão.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo.

§ 4º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 5º A CPI terá o prazo de sessenta dias, prorrogável por até mais sessenta dias, para a conclusão dos seus trabalhos.

§ 6º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 7º Não será constituída CPI, enquanto outras duas estiverem em funcionamento.

§ 8º Na hipótese de não haver a indicação dos líderes para a composição da CPI, no prazo indicado no § 1º deste artigo, o Presidente designará seus integrantes em 24 horas.

Art. 62. Compete a Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras previstas em lei, no exercício de suas atribuições:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários do Município, tomar o depoimento de autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

II – intimar indiciados e testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

III – solicitar ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal, em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação.

Art. 63. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterá sugestões, alternativas ou cumulativamente, recomendações à autoridade administrativa competente, solicitação de abertura de Comissão Processante, nos termos do artigo 61 e 62 deste Regimento Interno, solicitação de arquivamento ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, conforme previsto no *caput* do artigo 61, a ser deliberado pelo Plenário.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 64. As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio, dentre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 65. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem a concessão de diárias.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e *quorum* para funcionar.

§ 1º A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 2º *Quorum* é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 67. As Sessões da Câmara serão:

I – plenárias ordinárias, com datas e horários determinados, decididas por maioria absoluta do vereadores;

II – plenárias extraordinárias, as realizadas fora dos dias ou do horário das ordinárias;

III – solenes;

IV – especiais.

Art. 68. As sessões plenárias terão duração de até quatro horas e serão públicas.

Parágrafo único. A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de visitante.

Art. 69. Durante a Sessão, além dos Vereadores, poderão, excepcionalmente, usar da palavra visitantes recepcionados ou homenageados.

Art. 70. O Orador submeter-se-á às seguintes normas:

I - falar em pé, e com permissão da Presidência, poderá falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário;

III - dar aos Vereadores o tratamento adequado.

Parágrafo único. O Orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

I - formulação de questão de ordem;

II – aparte;

III – para ser advertido se estiver desrespeitando as regras regimentais;

IV – requerimento de prorrogação de Sessão.

Art. 71. Durante a Sessão é vedado o acesso de pessoa estranha ao Plenário onde estiverem acomodados os Parlamentares, a não ser expressamente autorizado pelo Presidente, ou servidor da câmara.

Art. 72. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a agenda da sessão e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara ou de outra forma que a Mesa entender melhor.

CAPÍTULO II DO QUORUM

Art. 73. *Quorum* é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da Sessão, reunião de comissão ou deliberação.

§ 1º É necessária a maioria absoluta dos membros para que a Câmara se reúna e delibere.

§ 2º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

VII – alterações no regimento interno.

§ 3º São exigidos dois terços de votos para:

I – deliberação de projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

IV – cassação de mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

V - perda de mandato de Vereador;

VI – destituição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 74. A declaração de *quorum*, questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de *quorum* para a votação da ordem do dia, a Sessão será levantada, perdendo o Vereador que não estiver presente, parcela do subsídio na forma da lei.

CAPITULO III
DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. A sessão plenária ordinária destina-se às atividades normais de Plenário.

§ 1º A abertura da sessão plenária será seguida da verificação de *quorum*.

§ 2º Não havendo *quorum* suficiente, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de ata declaratória, sendo descontada a parcela correspondente em lei do subsídio dos Vereadores ausentes.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá o Plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Art. 76. A sessão plenária ordinária divide-se nas seguintes partes:

I – Expediente, com a abertura, verificação de *quorum*, leitura da ata da sessão plenária anterior, leitura resumida das proposições apresentadas à Mesa e das correspondências;

II - Comunicações;

III – Comunicação do Líder de Governo;

IV – Pauta;

V – Ordem do Dia, com nova verificação do *quorum*, para discussão e votação das proposições que nela figuram;

VI - Explicação Pessoal;

VII – Tribuna Popular, na forma prevista neste Regimento.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 77. A ordem para o uso da palavra nas Comunicações ou Explicação Pessoal será realizada de acordo com a solicitação verbal feita ao Presidente da Câmara, após dado início a esta parte.

§ 1º - Será permitido a manifestação nas Comunicações ou Explicação Pessoal, uma única vez por vereador.

Art. 78. No uso da palavra nas Comunicações, o Orador só poderá se manifestar para comunicar ou defender matéria de sua autoria que esteja em tramitação ou para comunicar ou requerer algo sobre matéria que esteja sob sua relatoria.

Art. 79. O Vereador que não se encontrar no recinto do Plenário no momento deste espaço perderá a oportunidade de falar nesta fase da Sessão.

Art. 80. Os Vereadores não poderão ceder, no todo ou em parte, os espaços das Comunicações e da Explicação Pessoal aos seus pares.

SEÇÃO IV DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 81. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – um minuto para:

a) aparte;

II - dois minutos para:

- a) apresentarem retificação ou impugnação de ata;
- b) discutir requerimentos que dependam de deliberação do Plenário;
- c) discutir artigo destacado de proposição;
- d) discutir indicações;
- e) discutir moções.

III – três minutos para:

- a) questão de ordem.
- b) discutir parecer de que trata o artigo 50 deste Regimento Interno;

IV – cinco minutos para:

- a) falar nas Comunicações;
- b) discutir veto;
- c) discutir projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;
- d) Comunicação do Líder de Partido;
- e) justificar voto ou emenda;
- f) falar na Explicação Pessoal.
- g) Comunicação do Líder de Governo;

V – de dez minutos para:

- b) discussão de projetos e emenda à Lei Orgânica e de lei complementar;
- c) discutir processo de cassação de agentes políticos;
- d) discutir o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

SEÇÃO V DO APARTE

Art. 82. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria, por uma única vez, pelo período de um minuto, sem prejuízo do tempo do orador.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença expressa do orador durante a Ordem do Dia.

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 83. É vedado o aparte:

- I – ao Presidente;
- II – paralelo ao discurso do orador;
- III – em questão de ordem;
- IV – quando o orador, antecipadamente, declarar que não o cederá.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO DA SESSÃO PLENÁRIA

Art. 84. A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

- I – manter a ordem;
- II – recepcionar visitante ilustre;
- III – ouvir comissão;
- IV – prestar homenagens;
- V – reunião dos integrantes da Mesa Diretora;
- VI – reunião de Bancada, pelo prazo máximo de quinze minutos;
- VI - outras situações autorizadas pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de suspensão da sessão, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente apreciado pelo presidente, sem discussão.

§ 2º O requerimento de destinação de parte da sessão, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente apreciado pelo plenário, sem discussão.

§ 3º Não será admitida suspensão de sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

SEÇÃO VII DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA

Art. 85. A sessão plenária poderá ser prorrogada, por prazo não superior a uma hora, somente para discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. A prorrogação para Explicação Pessoal será pelo prazo regimental que resta ao Orador.

CAPÍTULO IV SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 86. A sessão plenária extraordinária convocada de ofício pelo Presidente, pela Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos Vereadores, aprovada em Plenário, destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 87. Na sessão plenária extraordinária haverá somente Ordem do Dia, com duração de, no máximo, quatro horas, prorrogável na forma deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 88. O Presidente convocará sessão plenária extraordinária sempre que a simples prorrogação da sessão não alcançar os seus objetivos.

§ 1º Nos casos de sessão plenária extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante protocolo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até vinte e quatro horas de antecedência, observados os requisitos do § 1º.

§ 3º Nos casos de sessão plenária extraordinária anunciada em sessão plenária, os Vereadores ausentes serão convocados por escrito.

Art. 89. O Presidente também poderá convocar sessão plenária extraordinária no período ordinário, atendendo solicitação expressa do Prefeito, em que indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO V DA SESSÃO SOLENE

Art. 90. A sessão solene destina-se à comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso da palavra os Vereadores previamente indicados pelo Presidente de comum acordo com as lideranças, o Prefeito, o Vice-Prefeito e outras autoridades, quando presentes, e os homenageados.

§ 1º A sessão solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 2º Na sessão solene será dispensada a leitura de ata, a verificação de presença, não haverá Expediente e nem tempo prefixado de duração e sua realização poderá ser requerida por qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 91. A sessão especial destina-se:

- I – ao recebimento do relatório do Prefeito;
- II – a ouvir Secretário Municipal e Diretor de autarquia ou de órgão equivalente;
- III – a palestra relacionada com interesse público;
- IV – a outros fins considerados relevantes pela Mesa ou pelo Plenário.

CAPÍTULO VII DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 92. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo redigida após a sua realização, sob a orientação do Secretário, e assinada pelo Presidente e pelo Secretário, depois de anunciada no Plenário.

§ 1º As Atas poderão ser redigidas por meio eletrônico.

§ 2º Não se realizando a Sessão por falta de *quorum*, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o Expediente despachado.

§ 3º A ata da última Sessão, ao encerrar o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão.

§ 4º A ata será distribuída antes da Sessão que será anunciada.

Art. 93. Os anais são o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores durante as Sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

TITULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:

- I – projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- V – moção;
- VI – indicações;
- VII – requerimento, nos casos previstos neste Regimento;
- VIII – emenda,
- IX – mensagem retificativa;
- X – recursos.

§ 1º As proposições quanto à forma e redação deverão:

- I – principiar pelo número e data;
- II – conter ementa e preâmbulo;
- III – expressar o texto com clareza, através de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas;
- IV – ser assinado pelo autor;
- V – acompanhado de exposição de motivos.

§ 2º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 95. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 96. A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria, recebendo sua numeração no ato de protocolo na Secretaria.

Parágrafo único. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará constituir e tramitar o processo.

Art. 97. O autor poderá requerer a retirada da proposição antes do início da sua votação.

§ 1º O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa mediante ofício.

§ 2º A proposição que estiver na Ordem do Dia somente poderá ser retirada pelo Prefeito Municipal através do Líder de Governo.

Art. 98. Ao término de cada Legislatura, ficarão automaticamente arquivadas todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do Plenário, a exceção dos Projetos de Emendas a Lei Orgânica, de Lei Complementar, Prestação de Contas e Vetos.

Parágrafo único. As proposições de que trata este artigo poderão ser desarquivadas a qualquer momento pelo autor.

Art. 99. A matéria constante em projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se subscrita por 2/3 (dois) terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

CAPITULO II DA PAUTA

Art. 100. Pauta é a parte da Sessão Plenária destinada à discussão preliminar dos projetos, já aceitos pela Mesa e devidamente informados.

Art. 101. Os projetos, devidamente processados e protocolados, permanecerão em pauta para discussão preliminar na Sessão Plenária que figurarem no Expediente, encaminhando-se após para a Comissão Permanente competente, salvo acordo de Líderes.

Art. 102. As matérias somente poderão fazer parte da pauta da sessão se protocoladas pela secretaria da câmara até o final do expediente do dia útil anterior ao da sessão.

CAPÍTULO III DA ORDEM DO DIA

Art. 103. Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição que tenha tramitado regularmente na pauta, e será organizada observando-se a seguinte prioridade:

- I – matéria cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;
- II – matéria em regime de urgência;

- III - projetos de emenda à lei orgânica;
- IV – projetos de lei complementar;
- V – projetos de lei ordinária;
- VI – projetos de decreto legislativo;
- VII – projetos de resolução;
- VIII – moções;
- IX – requerimentos, na forma deste Regimento;
- X – indicações;
- XI – outras matérias da ordem do dia.

§ 1º A preferência estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador, retirada da Ordem do Dia ou em virtude de preferência a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no § 1º.

§ 3º A requerimento de Vereador ou o Presidente de ofício determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

§ 4º Na Ordem do Dia, a matéria destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

Art. 104. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência naquela votação.

§ 2º A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de *quorum*.

§ 3º Durante a Ordem do Dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

CAPITULO IV DA DISCUSSÃO

Art. 105. A discussão será:

- I – preliminar, sobre a matéria em pauta;
- II – especial, sobre parecer que concluir pela inconstitucionalidade da proposição principal;
- III – geral, sobre a matéria na Ordem do Dia;
- IV – suplementar, em casos previstos pelo Plenário.

Art. 106. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento, será única, e é a fase dos trabalhos destinados aos debates e a apresentação de emendas.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição diferente sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 107. A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento aprovado pelo Plenário, pedindo destaque para a discussão de parte da proposição.

Art. 108. Após leitura do parecer cada Vereador poderá discutir a matéria.

Art. 109. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor ou ao Líder de Governo;
- II – ao relator da proposição;
- III – ao mais idoso.

Art. 110. Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

- I – ser declarado esgotado o tempo da intervenção;
- II – atender questão de ordem;
- III – conceder aparte;
- IV – adverti-lo a seguir as normas regimentais.

Art. 111. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

SEÇÃO I DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 112. O Vereador poderá, mediante autorização do Plenário, pedir vistas à proposição em discussão.

§ 1º O pedido de vistas será concedido para estudo da matéria ao Vereador autor do pedido e aos demais vereadores interessados.

§ 2º O adiamento não poderá ultrapassar o prazo de cinco dias e será comum a todos os Vereadores interessados.

§ 3º O pedido de que trata este artigo não poderá ser requerido mais de duas vezes e não poderá ser feito por Vereador relator que tenha se manifestado sobre a matéria.

§ 4º Não cabe pedido de vistas para:

- I - veto;
- II – matéria em regime de urgência;
- III - requerimentos submetidos ao Plenário na mesma sessão de apresentação;
- IV - matéria em prazo fatal de deliberação.

CAPITULO V DA VOTAÇÃO

Art. 113. A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver *quorum*, na sessão seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador poderá se abster de votar sob pena de ser considerado ausente, salvo se declarar previamente impedimento.

§ 2º Considera-se impedido de votar para fins do § 1º, o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 3º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá justificar o voto.

§ 4º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 5º O Vereador que estiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate na votação;
- IV – nas votações secretas.

Art. 114. A votação será:

- I – simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;
- II – nominal, na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário;
- III – secreta, nos casos previstos no artigo 117 deste Regimento.

Art. 115. Na votação simbólica os Vereadores contrários devem manifestar-se.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de quorum, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

§ 3º Se os Vereadores estiverem presentes na casa, mas fora do Plenário, o Presidente poderá chamá-los para formar o quorum necessário.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a votação não poderá ser transferida.

Art. 116. Na votação nominal será feita à chamada dos Vereadores que responderão “sim” para aprovar a proposição, e “não” para rejeitá-la.

Parágrafo único. Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para votarem.

Art. 117. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna à vista do Plenário nos seguintes casos:

- I – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – concessão de honrarias.

Art. 118. A votação far-se-á na seguinte ordem:

- I – parecer de que trata o artigo 50 deste Regimento Interno.
- II – emenda modificativa, supressiva e aditiva;
- III – emenda substitutiva;
- IV – proposição principal.

Parágrafo único. Os pedidos de votação em destaque só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.

Art. 119. Considerar-se-á arquivado o projeto principal quando o parecer for acatado pelo Plenário, na forma do artigo 50 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 120. Consideram-se atos prejudicados:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo autorização da maioria absoluta dos Vereadores;

II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VII DO PROJETO DE LEI

Art. 121. Projeto de lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

CAPÍTULO VIII DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art.122. Projeto de decreto legislativo é proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

§ 1º Serão objeto de projeto de decreto legislativo, que dependerão de deliberação do Plenário:

I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;

III - cassação de mandatos; e

IV - concessão de títulos de cidadão honorário do município.

§ 2º O Presidente poderá editar Decreto Legislativo para disciplinar as demais matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a necessidade de deliberação plenária.

CAPÍTULO IX DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 123. O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

I - regimento interno e suas alterações;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III - destituição de membros da Mesa;

IV - conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.

CAPÍTULO X DAS MOÇÕES

Art. 124. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A moção será subscrita por Vereadores e será lida e despachada a Ordem do Dia da Sessão seguinte para discussão e votação, independentemente de parecer de Comissão.

CAPÍTULO XI DOS REQUERIMENTOS

Art. 125. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara requerido por Vereador ou por Comissão.

§ 1º Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 2º O requerimento que dependa de deliberação do Plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.

Art. 126. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – retirada de matérias, pelo autor ou pelo Líder de Governo nas de iniciativa do Prefeito;
- VI – verificação de votação ou presença;
- VII – informações sobre a pauta dos trabalhos;
- VIII – preenchimento de vaga em comissão;
- IX – justificativa de voto;
- X – prorrogação da sessão;
- XI – destaque de matéria para votação;
- XII – votação nominal;
- XIII – pedido de vistas;
- XIV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- XV – preferência de matéria na Ordem do Dia;
- XVI - outros não previstos em sentido contrário por este Regimento.
- XVII – impugnação ou pedido de retificação de ata;

Art. 127. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membros da Mesa;
 - II – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
 - III – votos de pesar por falecimento;
 - IV – votos de louvor ou congratulações;
 - V – audiência de comissão sobre assunto em pauta;
 - VI – convocação de secretários municipais ou diretores equivalentes;
 - VII – constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;
 - VIII – licença de Vereador;
 - IX - realização de sessão solene, especial ou extraordinária;
 - X – destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem;
- § 1º. Os requerimentos de que tratam os incisos II, III, IV, V, e VI deste artigo serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso desta decisão ao Plenário;
- § 2º. Os requerimentos de que trata os incisos I e VIII deste artigo não terão deliberação e serão somente para conhecimento do Plenário;
- § 3º. Os requerimentos de que tratam os incisos IX e X deste artigo serão decididos pelo Plenário;

I – Caso aprovado o requerimento de que trata o inciso IX deste artigo o presidente determinará a data e o local, comunicando sua decisão ao plenário;

II – Caso aprovado o requerimento de que trata o inciso X deste artigo o presidente determinará em qual sessão será feita a comemoração ou homenagem, comunicando sua decisão ao plenário;

§ 4º. Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 5º. Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

CAPÍTULO XII DAS INDICAÇÕES

Art. 128. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

I – As indicações somente serão lidas em plenário, não sendo discutidas e votadas.

CAPÍTULO XIII DAS EMENDAS

Art. 129. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador nos termos deste Regimento.

I – supressiva, a que manda erradicar o artigo, inciso, parágrafo, alínea ou item;

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;

III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.

IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

§ 1º Considera-se Substitutivo Geral a emenda que alterar no mínimo a redação de sessenta por cento dos dispositivos da proposição principal.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 3º Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

§ 4º Cabe ao Plenário recurso da decisão do Presidente que indeferir juntada de emenda.

§ 5º A apresentação de emenda far-se-á:

I – por Vereador, enquanto a matéria estiver em discussão preliminar, na Comissão ou com relator, enquanto a matéria estiver sobre seu exame;

§ 6º Em se tratando de matéria urgente, o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo não superior a trinta minutos para o exame.

§ 7º Toda emenda apresentada deverá merecer apreciação de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de mérito pelos relatores e comissões que apreciarem a matéria.

CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 130. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá Redação Final elaborada pela Mesa Diretora, a qual poderá determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

Parágrafo único - Após elaborada a redação final, e remetida ao Poder Executivo, se verificar inexistência material ou erro manifesto no texto, o Presidente solicitará ao Prefeito a devolução dos mesmos para ser efetiva a correção.

Art. 131. A Mesa terá prazo de cinco dias úteis para elaborar a redação final.

CAPÍTULO XV DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 132. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até quinze dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º Os prazos das Comissões serão reduzidos para dez dias e para sete dias para o relator em relação aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.

Art. 133. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, também poderá solicitar tramitação em regime de urgência especial.

§ 1º A solicitação de urgência especial deverá ser por escrito.

§ 2º Esta solicitação será discutida e votada pelo plenário.

§ 3º Se a mesma for aprovada, o projeto de lei deverá ser apreciado na mesma sessão em que houver dado entrada na pauta da sessão.

§ 4º Para que haja ampla discussão, o presidente nomeará relator para a matéria de acordo com o art. 42, § 2º deste regimento, e suspenderá a sessão por até 30 minutos para que o mesmo possa elaborar seu relatório.

§ 5º No retorno a sessão o projeto terá preferência sobre os demais para discussão e apreciação.

§ 6º Caso a urgência especial não seja aprovada o projeto de lei terá o trâmite das matérias sem urgência.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 134. São objeto de lei complementar:

I – código de obras;

- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – plano diretor;
- V – código do meio ambiente;
- VI - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º A Comissão Permanente terá o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão para se manifestar sobre estas proposições.

§ 2º Dos projetos de código e das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º A sugestão popular referida no § 3º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência

§ 4º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 135. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 136. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será distribuído para a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos, para parecer de admissibilidade e análise quanto ao mérito.

§ 1º A Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos terá o prazo de vinte dias para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e recebimento de emendas pelos Vereadores.

§ 2º Após o disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos dará o parecer no prazo de cinco dias.

§ 3º Dado o Parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

Art. 137. Caso o parecer referido no artigo 136 deste Regimento Interno conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal para as devidas correções.

CAPÍTULO III DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 138. O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto.

§ 1º No caso de veto, a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos, deverá dar parecer sobre o mesmo no prazo de quinze dias.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da reunião imediata para ser deliberado, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º A apreciação do veto será feita em única discussão e votação secreta ou nominal.

§ 4º A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento.

CAPÍTULO IV DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 139. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, em especial as disposições contidas no art. 38 da Lei Orgânica

§ 1º Será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores, indicados pelos Líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que emitirá parecer no prazo de trinta dias, salvo deliberação em contrário no seu ato de constituição.

§ 2º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 3º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 4º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 5º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 6º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antecipadamente, cujo trabalho deverá resultar no projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 140. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votado por duas vezes, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO V DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 141. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

§ 1º Será constituída Comissão Especial, no prazo de quarenta e oito horas após a leitura em plenário, composta por 03 (três) Vereadores, indicados pelos Líderes de bancada,

observada a proporcionalidade partidária, que emitirá parecer no prazo de trinta dias, salvo deliberação em contrário no seu ato de constituição.

§ 2º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 5º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criado antecipadamente, cujo trabalho deverá resultar no projeto de Emenda ao Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 142. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – encaminhará o processo à Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos, onde permanecerá por trinta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 143. Cabe a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos, no prazo referido no inciso II do artigo 142, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos poderá requer diligências.

Art. 144. Terminado o prazo referido no inciso II do artigo 142, sem prejuízo do disposto no artigo 143, a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos emitirá parecer no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

§ 5º No caso de rejeição das contas, o decreto legislativo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Poder Executivo.

Art. 145. Findado o prazo de que trata o artigo 144, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, sendo que com a não deliberação neste prazo, as contas serão colocadas automaticamente na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo tempo de no máximo uma hora.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 146. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - a notificação do denunciado, referida no inciso anterior, deverá ser pessoal;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Art. 147. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 146.

CAPÍTULO IX DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 148. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de decreto legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO X DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 149. A solicitação de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente ao conhecimento do Plenário, na forma regimental, independente de parecer e votação.

§ 1º - Esta solicitação não precisará tramitar pela pauta devendo ser lida em plenário mesmo que seja protocolada na câmara durante a sessão.

Art. 150. Durante o recesso parlamentar, a licença será encaminhada à Comissão Representativa para conhecimento.

CAPÍTULO XI DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 151. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO XII DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 152. O Título de Cidadão Vaninense Benemérito e de Cidadão Vaninense Honorário e a Comenda da Ordem Municipal do Migrante Grande Empreendedor serão concedidos às pessoas em razão da prestação de serviços relevantes ao Município sobre qualquer aspecto.

§ 1º O Título de Cidadão Vaninense Benemérito será concedido às pessoas nascidas ou não no Município mesmo residindo fora do Município, que contribuíram ou contribuem diretamente e comprovadamente para o desenvolvimento e progresso do Município.

§ 2º O Título de Cidadão Vaninense Honorário será concedido às pessoas não nascidas no Município e residente no Município há mais de cinco anos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º A Comenda da Ordem Municipal do Migrante Grande Empreendedor será concedido para homenagear pessoas nascidas no Município e que residam fora e se destacam no cenário estadual, nacional ou internacional com atividades e empreendimentos realizados fora do âmbito municipal.

Art. 153. Os Títulos de que trata este Capítulo serão concedidos através de decreto legislativo, subscrito por maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta, observadas as formalidades regimentais, devendo ser acompanhado, obrigatoriamente, como requisito essencial:

I - biografia completa do homenageado;

II – anuência do homenageado;

III – comprovação de prestação de serviço relevante ao Município ou comprovação para o desenvolvimento, progresso e difusão do nome do Município.

§ 1º Em cada Sessão Legislativa Anual serão concedidas três espécies de cada Título, sendo que o Vereador poderá apresentar um nome por espécie, onde figurará como autor.

§ 2º A concessão dos Títulos é irrevogável, tem caráter simbólico e não implica em qualquer obrigatoriedade ou privilégio de parte do homenageado.

§ 3º Não será concedido título a pessoas que estejam exercendo cargos em comissão na Administração Pública Municipal ou cargo eletivos no Município.

Art. 154. Os Títulos serão transcritos em livro especial e em placa, sendo esta entregue ao homenageado, em sessão solene realizada para este fim, exceto a concessão da Comenda da Ordem Municipal do Migrante Grande Empreendedor que será na sessão solene de aniversário do Município.

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PODER EXECUTIVO

Art. 155. A Câmara Municipal receberá o Poder Executivo, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Infra Estrutura, observado o disposto em lei.

Art. 156. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpellá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 157. A Mesa da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

Art. 158. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de vinte minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 159. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na circunscrição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no Expediente da Sessão Plenária subsequente, encaminhará para a Comissão competente para análise e emissão de parecer na forma prevista neste regimento.

§ 2º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

§ 3º O pedido de informação de que trata este artigo não poderá violar a privacidade de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Após a emissão do parecer previsto no § 1º deste artigo, o pedido será apreciado pelos vereadores e se aprovado, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 160. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 161. No processo legislativo é facultada a iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 162. A tramitação do projeto de iniciativa popular dependerá dos seguintes requisitos:

I - lista de nomes com as assinaturas e o respectivo número de título de eleitor de cada subscritor;

II - certidão da justiça eleitoral contendo o número de eleitores habilitados a votar no Município;

III - facultativamente, a indicação de um dos signatários, com o respectivo endereço, para defender a proposição nas reuniões das comissões e do Plenário.

§ 1º O indicado referido no inciso III será comunicado das reuniões das comissões e do Plenário em que a proposição inserir a ordem do dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Será de vinte minutos o tempo para a defesa da proposta.

Art. 163. Não se rejeitará proposição de iniciativa popular por erros, vícios de linguagem ou qualquer imperfeição de forma, cabendo à Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos torná-la adequada ao procedimento legislativo.

Art. 164. A proposta popular terá o mesmo procedimento dado às de iniciativa comum.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 165. Cada Comissão ou relator poderá requerer a realização de reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão ou relator da matéria, que comunicará os interessados com antecedência mínima de dois dias.

Art. 166. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão ou relator selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de cinco minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 167. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 168. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as sessões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a três minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Análise a Leis Complementares e Códigos que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 169. As decisões sobre questões de ordem serão registradas e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 170. Recurso é toda a petição do vereador ao plenário, contra ato do presidente da Câmara e das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários, quando for o caso, e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 172. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 173. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia para fins de adequação.

Art. 174. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o regimento interno atualmente em vigor.

CÂMARA DE VEREADORES DE VANINI, 12 DE JUNHO DE 2012

JEOVANIS ANTONIO TIBOLA
Presidente da Câmara de Vereadores de Vanini - RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE